



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício nº 127/2022 - GAB**

Em 07 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 005/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 005/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795  
5

Assinado de forma digital  
por MARCELINO CARLOS  
DIAS BORBA:00494051795  
Dados: 2022.04.07 15:41:42  
-03'00'

**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 005/2022**

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com base no inciso I, do art. 22 da CF/88, c/c §§ 2º e 3º, do art. 57, inciso V, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, decidiu **VETAR PARCIALMENTE O PL Nº 015/2022, EXCLUSIVAMENTE DOS ARTIGOS 3º e 4º**, com fundamento nas justificativas seguintes e dispositivos legais.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 015/2022, de Autoria do Vereador Sidnei Mattos Filho, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 09 e 16 de março do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS".

Em análise quanto à regularidade formal e material do PL, tem-se que a matéria não se insere nas competências exclusivas de iniciativa do Chefe do Executivo.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Em manifestação quanto ao mérito do PL, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, não se opôs a iniciativa, ao contrário, esclareceu a existência de projetos em âmbito federal por meio da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano".

Além disso, destaca-se que a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN", estabelecendo algumas diretrizes acerca de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, assim dispõe no art. 2º:

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**§ 1º** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

**§ 2º** É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Tem-se que é uma obrigação primária do Poder Público a efetivação do direito humano e fundamental à alimentação adequada, devendo adotar políticas e ações necessárias para a garantia

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br) - [gabinete@riodasostras.rj.gov.br](mailto:gabinete@riodasostras.rj.gov.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

da segurança alimentar e nutricional da população, inclusive pelo respeito, proteção, monitoramento, fiscalização e avaliação das demais medidas tendentes a efetivá-lo. Nesses termos, a proposta atende ao objetivo constante no dispositivo, porquanto faculta e disciplina as ações de colaboração privada para a garantia do direito à alimentação da população, nas condições que especifica.

Segundo o inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 11.346/2006, a "promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social", é abrangida pela segurança alimentar e nutricional de que trata o diploma legislativo, o que também vai ao encontro da proposta em análise, que busca ampliar o acesso à alimentação adequada ao público atendido pelas entidades de assistência social no âmbito municipal.

**Em termos gerais, o PL nº 015/2022 é juridicamente viável, exceto quanto aos artigos 3º e 4º, que tratam de ações privativas da União, no mais, a matéria está compreendida nas competências legislativas municipais, pois a iniciativa legislativa é concorrente e a proposição é compatível com o interesse local e com as demais normas existentes em âmbito federal e estadual.**

Inclusive a nível federal a lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano". E assim, em linhas gerais dispõe o artigo:

**Art. 1º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios.

**I** – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

**II** – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

**III** – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

**§ 2º** A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

**§ 3º** A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 2º** Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

**Parágrafo único.** A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**Art. 3º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

**§ 1º** A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

**§ 2º** A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

**§ 3º** Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

A previsão legal é de que a doação de alimentos por restaurantes deve ser feita “diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas”.

A doação deve ser de forma gratuita a beneficiar famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional. O objetivo, além de diminuir o desperdício de alimentos é combater a fome e a desnutrição, valorizando a solidariedade entre brasileiros.

Todavia, há uma incongruência no PL que deve ser sanada por meio do veto parcial, sobre os artigos 3º e 4º, que vem tratando sobre direito civil e direito penal, sendo matérias privativas da União, confira-se a constituição:

**Art. 22. Compete privativamente à União** legislar sobre:

- I- Direito civil, comercial, penal processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- (...)

Por outro lado, confira-se o art. 23 da Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (...)
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- (...)
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Diante das constatações, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 015/2022, EXCLUSIVAMENTE DOS ARTIGOS 3º e 4º**, com base no inciso I, do art. 22 da CF/88, c/c §§ 2º e 3º, do art. 57, inciso V, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Acrescenta-se que será SANCIONADO o texto principal do PL em questão, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, devendo ser publicado na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município, contando desde já com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto parcial.

Rio das Ostras, 07 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795  
Assinado de forma digital por  
MARCELINO CARLOS DIAS  
BORBA:00494051795  
Dados: 2022.04.07 15:17:21 -03'00'

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras